ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Chapecó
1ª Vara da Fazenda Acidentes do Trab e Reg Público

Autos n° 0311169-52.2016.8.24.0018

Ação: Mandado de Segurança Coletivo/PROC

Impetrante: União Municipal dos Estudantes Secundaristas

Impetrado: Diretora Geral da Escola de Educação Básica Irene Stonoga

VISTOS.

A UNIÃO MUNICIPAL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS DE CHAPECÓ/SC impetra ***Mandado de Segurança Coletivo Preventivo com pedido de liminar*** contra ato da DIRETORA GERAL DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA IRENE STONOGA, reclamando provimento liminar que garanta "*a todos os estudantes que militam na ocupação/manifestação na Escola onde a autoridade coatora é diretora administrativa, o direito de organizar-se e de permanecer nas dependências da escola durante o movimento estudantil de ocupação da escola, conforme disciplina a Lei 7398/1985, restabelecendo as prerrogativas do Grêmio Livre Estudantil e da própria impetrante, haja vista as ilegalidades cometidas pela autoridade apontada como coatora, a saber: - violação das prerrogativas dos Estudantes (Artigo 1º da Lei 7.398/1985) e, da livre organização, manifestação e, de reunião coletiva (incisos XVI, XVII, XVIII e XIX dos Art. 5º da Constituição Federal)*". Aduziu-se na petição inicial: "*A autoridade aqui inquinada de coatora trouxe mediante ameaças verbais, gestos e atitudes, verdadeira coação, visando desautorizar os estudantes de se manifestar nas dependências da Escola, assim como, de se organizar no Grêmio Livre Estudantil. A autoridade inclusive retém consigo a documentação do Grêmio Estudantil. Durante Assembleia Geral convocada pelo Grêmio Estudantil para debater a PEC 241 em trâmite no congresso Nacional e para votação sobre a ocupação da escola (foram ouvidos professores da UFFS, este causídico que palestrou a respeito do direito estudantil e as mudanças na Lei orçamentária). Ao final das palestras e antes de iniciar a votação estudantil na Assembleia, logo após um pai de aluno se manifestar no microfone, a impetrada pegou o mesmo em suas mãos e se negou a devolvê-lo para a estudante que coordenava a Assembleia Geral (vídeo anexo, 0h6m23s). Com o microfone nas*

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

mãos, em tom de ameaça, a diretora diz que tem 'denúncias da promotoria' e ENCERRA DE FORMA ARBITRÁRIA A ASSEMBLEIA ESTUDANTIL, DETERMINANDO O RETORNO DOS ALUNOS PARA SALA DE AULA E DIZENDO PARA OS PAIS SE RETIRAREM (0h6m39s). Os estudantes retomam o microfone para si e tentam dar continuidade ao ato, ocasião em que é aprovada por unanimidade dos presentes a chamada 'ocupação da escola', que nada mais é do que uma manifestação e mobilização permanente, digna de uma verdadeira greve estudantil (0h7m55s). Quando os encaminhamentos finais da Assembleia iriam ser realizados, tais como, organização, garantia de aula para quem quiser, higiene, limpeza, dormitório e alimentação, a coatora, simplesmente desligou o microfone e guardou o equipamento de som (0h8m47s). A presidente do Grêmio Estudantil declara a escola ocupada (0h9m25s). A impetrada de forma totalmente desequilibrada e tentando incriminar o movimento, joga-se contra o corpo de um professor do Estado, fazendo as vezes de um jogador de futebol que cava uma falta pra ludibriar o árbitro da partida (0h11m36s). Ato contínuo, a impetrada após levantar novamente, vai em direção ao professor com o dedo em riste dizendo que ele a empurrou e desfere ameaças (0h12m51s). Pais de alunos que participaram do evento confirmam que ela se jogou contra o professor (0h13m17s), ou seja, foi uma cena digna das grandes peças de teatro. [...] Importante falar que após o pronunciamento da Assembleia estudantil, informando que iria permanecer na Escola, como forma de resistir à decisão estudantil, a autoridade coatora imediatamente convocou a Polícia Militar para se fazer presente e para intimidar os estudantes (atitude digna dos tempos sombrios da ditadura militar). Felizmente não houve confronto. Diante da manifestação pacífica dos estudantes, compareceram 6 policiais, os quais adentraram a Escola com a permissão da impetrada. Um dos PMs disse que iria registrar Boletim de Ocorrência por Perturbação do Sossego e Trabalho Alheio', mesmo sendo alertado por este causídico, de que isso seria comunicação falsa de crime, vez que a manifestação era legítima e promovida por entidade representativa dos Estudantes no espaço escolar, atividade legitimada por Lei federal e pelo inciso XVI do Art. 5ºd a CF/88. Após esses fatos, antes de se retirar do ambiente escolar, a impetrada ainda ameaçou os dirigentes do Grêmio, dizendo que iria tirá-los à força da escola. Para que isso não

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

venha ocorrer, inclusive resguardando a integridade física dos estudantes, roga-se pela concessão da ordem para prevenir futuras coações e violência contra eles".

Às p. 22-23 determinou-se a cientificação do representante judicial da pessoa jurídica de direito pública para manifestação em 72 horas, em cumprimento ao § 2º do artigo 22 da Lei 12.016/09 (LMS).

A impetrante comparece às p. 39-42 dizendo que após a impetração deste *writ* a impetrada persistiu e agravou suas ações, encarcerando estudantes dentro da escola em horário de almoço no dia 26/10/2016 não permitindo que ninguém entrasse ou saísse; chamou desnecessariamente a polícia militar; proíbe a entrada dos convidados do Grêmio Estudantil, dentre eles professor do sindicato dos professores, da universidade federal, membro de instituto de direitos humanos, diretora da UCE, evitando que possam transmitir aos alunos informações estudantes a respeito da PEC 241 e à Medida Provisória que altera o ensino médio; consumiu com chaves dos cadeados que os estudantes compraram para fechar a escola à noite, deixando assim os portões abertos (o que foi revertido por intervenção da promotora de justiça da Infância e Juventude de Chapecó); pressiona professores a dar "falta" aos alunos em manifestação, ameaçando de expulsão e reprovação (cujo movimento não está obstruindo as aulas); telefona a pais de alunos relatando inverdades, incitando-os a virem até a escola barrar os manifestantes, dando ensejo para que um pai viesse a escola mais de duas vezes e na segunda "*adentrou a escola e pegou um estudante pelo pescoço e desferiu um soco em uma menina de 16 anos de idade, na terceira vez, já a noite, foi em frente a escola, desferiu ameaças de que 'iria matar os vagabundos da ocupação', ocasião em que aproveitou para arrancar os cartazes colados na parte externa e colocar fogo em tudo*". Enfim, está agindo de modo a impor coação e medo aos alunos, com frases de efeito como "*a minha escola não vai ser ocupada*", "*aqui na minha escola, mando eu*", "*na minha escola o Estatuto da UMES e a Lei do Grêmio não existe*", "*na minha escola ninguém entra e*

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

ninguém sai sem minha autorização". Argumentou: "*Esclarece-se que o movimento informou a impetrada sobre o Mandado de Segurança e, pediu que ela aguardasse Vossa Decisão de forma serena, ao que ela respondeu que não reconhece nada do que os manifestantes falam e, que até lá vai continuar 'com suas atividades', ou seja, vai continuar ameaçando, coagindo, trancafiando os alunos, proibindo os convidados de entrar, telefonando para os pais, pressionando professores e estudantes para irem contra o movimento e fazendo a PM adentrar armada até os dentes para amedrontar os alunos. É a mais gritante forma de abuso de autoridade já vista em nosso município, crime odioso que merece punição exemplar. A verdade é que a impetrada não tem condições psicológicas para ocupar cargo de tamanha relevância e envergadura social que ocupa. Trata-se de pessoa completamente desequilibrada, a qual imagina que seu cargo lhe dá poderes absolutos sobre os estudantes. Junta-se audiovisual (em formato físico) sobre as arbitrariedades da impetrada que viralizou na internet. Repisa-se, os estudantes não são desocupados, estão gerindo a ocupação de forma exemplar e lutando por um futuro digno para a Educação Pública. Os estudantes estão tentando fazer inúmeras atividades políticas, sociais, culturais e artísticas (conforme cronograma diário colado no portão da escola e na pagina do Facebook), isso quando a coatora não está na escola para barrar os convidados do Grêmio Estudantil. Destaque-se que este causídico atua sozinho em defesa dos estudantes in casu, como a situação é de alta demanda jurídica, consequentemente gera-se uma grande demanda de trabalho, fato que dificulta a juntada de provas sobre todos os fatos, mas informa que na medida do possível, será juntado tudo o que for colhido. Estou trabalhando abnegadamente para que nenhum fato fique desprovido de provas, mas veja, a impetrada tenta de toda forma possível dificultar inclusive o meu trabalho, escondendo fatos, se negando a registrar por exemplo em ata a agressão desferida pelo referido pai contra os alunos e, fugindo das tentativas de conversação. Excelência, a unidade escolar em apreço, encontra-se sob regime de exceção enquanto a impetrada estiver no cargo. Informa-se que na reunião do dia 28/10/2016 em que compareceu a Excelentíssima Dra. Promotora de Justiça da Criança e do adolescente, a mesma averiguou a situação, ocasião em que os estudantes foram ouvidos por ela e, algumas reivindicações imediatamente foram atendidas pela Gerência de*

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

Educação do Estado, claro, somente após a representante do Parquet exigir que os estudantes fossem alojados de forma digna nas dependências da Escola. Frise-se, até aquele momento estavam dormindo meninos e meninas na mesma sala de aula, a qual ainda comportava um botijão de gás que servia para realizar as refeições. Por intervenção do Ministério Publico, então os estudantes obtiveram acesso a cozinha, aos banheiros e duas salas de aula foram disponibilizadas para dormirem separados por gênero. Esclarece-se que a impetrada é quem não autorizava os estudantes a se organizarem de forma digna e segura. Frise-se que a representante do Parquet compareceu na escola após o vídeo e a foto anexa terem viralizado na internet, causando comoção nacional em defesa dos adolescentes. Na reunião do dia 28, a impetrada falou para a representante do Parquet que foi orientada a chamar a Polícia, a resposta do MP veio a altura, 'a sra. será responsabilizada, por ter feito isso. Fez Chapecó passar vexame nacional e a sra. irá responder por isso'. Após a reunião com a representante do Parquet no dia 28, este causídico requereu para constar em ata diversos desses fatos, dentre outras coisas ditas na reunião, a impetrada se negou a atender o pedido e, não deixou a secretaria constar nenhum termo apresentado na ata, inclusive não cedeu cópia da mesma para que pudesse juntar nos autos. Informa-se que todos os menores de idade que dormem no local, portam autorização dos pais (exigência do Conselho Tutelar realizado na referida reunião, ao que foi atendido de imediato pelos estudantes). No dia 29/10/2016 pela manhã, os estudantes receberam a gerente de Educação, professora Maria, a qual apalavrou que seria garantido o Direito dos Estudantes, mas na mesma reunião, respondeu ao Presidente da UMES que está proibida a entrada 'de pessoas estranhas nas outras escolas', dizendo que 'sou governo, não posso permitir que os professores da Universidade façam palestras sobre a PEC 241', ou seja, somente a ordem pleiteada garantirá a segurança de direitos aos estudantes".

O estado de Santa Catarina manifestou-se às p. 47-54, dizendo: "*Inicialmente cumpre salientar o descabimento da medida liminar postulada, face a ausência dos requisitos básicos. Precipuamente, SÉRGIO FERRAZ enfatiza que não se pode 'desconsiderar o periculum in mora inverso. Ou seja, a liminar não deve ser concedida, se o*

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar' (Mandado de segurança (individual e coletivo) - aspectos polêmicos, Malheiros, 1996, 3ª ed., p. 143). [...] No caso dos autos, não há como deixar de se reconhecer acerca da ausência do requisito da fumus boni iuris, porquanto não há ato ilegal ou abuso de poder por parte da referida autoridade coatora, conforme documentação juntada em anexo. Com efeito, das informações anexas, prestadas pela Diretora Geral da Escola de Educação Básica Irene Stonoga, merece ser verificado que não se está se limitando o direito à livre manifestação do pensamento, nem o direito à reunião pacífica e sim se fazendo prevalecer o princípio básico de ensino, de igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola (art. 206, I, da Constituição Federal). [...] Percebe-se que não se está impedindo o livre direito à manifestação e o direito à liberdade de participação por parte dos estudantes (crianças e adolescentes) da vida política, garantido no art. 16 do Estatuto da Criança e Adolescente, nem o direito de ir, vir e estar nos logradouros públicos, desde que observadas as restrições locais e em consonância com os demais direitos constitucionais previstos. Resta claro, no entanto, pela documentação que segue anexa, que os atos praticados pelos estudantes está excedendo os limites da manifestação livre e pacífica, na medida que está causando prejuízo pedagógico aos demais alunos e trazendo problemas relacionados à segurança dos demais, na medida que busca franquear o ingresso de pessoas não relacionadas ao âmbito escolar, em ambiente em que circulam crianças de pouco mais de 6 (seis) anos de idade. [...] Não há como se afastar que a Constituição garante aos indivíduos em geral o direito de livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV), inclusive por meio de reunião de pessoas, na forma do seu art. 5º, XVI: [...]. Ocorre, no entanto, que a reunião deve ser pacífica, de modo que tal direito não confere a possibilidade de se constranger professores e demais alunos, impedindo que os mesmos tenham acesso à Escola e ao direito de terem aula normalmente. Não se pode deixar de se observar o direito das demais pessoas de continuar a terem a garantia ao estudo de modo regular. Ainda, de tal dispositivo extrai-se que o art. 5º, XVI, da CF dispõe que as reuniões devem ocorrer em local aberto ao público (tais como praças, ruas), não em uma uma escola, local não livremente aberto a qualquer pessoa, ao público em geral, mas somente às pessoas relacionadas ao serviço público que ali prestado. Vislumbra-se

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

que a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como o direito líquido e certo não se mostram presentes, na medida que as mídias juntadas (editadas em sua maior parte), não são suficientes para demonstração violação ao direito à livre manifestação do pensamento e o respeito por parte dos manifestantes ao direito e segurança dos demais estudantes. Registra-se que os atos em que tão somente buscaram garantir o direito à educação aos demais estudantes, bem como a segurança dos mesmos, havendo em tal Escola ato de turbação do prédio e não legítima reunião". Pediu o indeferimento da liminar. Juntou documentos (p. 79-94). E às p. 95-97 junta novos documentos.

DECIDO, apreciando o pleito de urgência.

I - A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso XVI estabelece que "*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*".

II - Cito, no particular, respeitável doutrina:

> O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. Configuram instrumento relevante de controle do exercício do poder e tornam concretas condições importantes para a efetiva participação na vida pública e expressão de ideias e reivindicações e para a expansão do espírito. Daí a liberdade de reunião ter sido identificada como 'instrumento da livre manifestação do pensamento, aí incluído o direito de protestar'. Trata-se, também já se disse, de 'um direito à liberdade de expressão exercido de forma

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

coletiva[1].

Conforme bem anotou Antônio Francisco de Souza, ' o tema da liberdade de reunião e manifestação é, sem dúvida, um dos temas centrais do Estado de direito democrático, pois é através do exercício desta liberdade que os cidadãos podem exprimir livremente sua opinião, criticar o poder, fazer exigências, enfim, erguer a voz contra a injustiça e a opressão. Sem liberdade de reunião e de manifestação não há verdadeira democracia: diz-me que liberdade de reunião e de manifestação praticas no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste'.

Celso de Mello, por sua vez, em interessante julgado que entendeu como inadequada, desnecessária e desproporcional a proibição, pelo Decreto distrital nº 20.098/99, de manifestações públicas que utilizem carros, aparelhos, objetos sonoros na Praça dos Três Poderes, Explanada dos Ministérios, Praça do Buriti e vias adjacentes prescreveu: 'a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão de ideias, configurando, por isso mesmo um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar' (ADI 1.969, j. 28.06.2007, Plenário, DJ de 31.08.2007).

José Afonso da Silva completa: a liberdade de reunião caracteriza-se como verdadeira 'liberdade-condição', porque, sendo um direito em si, constitui também condição para o exercício de outras liberdades: de manifestação do pensamento, de expressão de convicção filosófica, religiosa, científica e política e de locomoção (liberdade de ir, vir e ficar)[2].

Em decisão paradigmática, veja-se o que disse há pouco o Supremo Tribunal Federal:

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes;MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz; SARLET, Ingo Wolfgang. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo. Saraiva. Almedina, 2013. p. 305.
[2] LENZA, Pedro. D**ireito constitucional esquematizado**. 20º ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1187-1188.

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE "INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO" DO § 2º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, CRIMINALIZADOR DAS CONDUTAS DE "INDUZIR, INSTIGAR OU AUXILIAR ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA" .

1. Cabível o pedido de "interpretação conforme à Constituição" de preceito legal portador de mais de um sentido, dando-se que ao menos um deles é contrário à Constituição Federal.

2. A utilização do § 3º do art. 33 da Lei 11.343/2006 como fundamento para a proibição judicial de eventos públicos de defesa da legalização ou da descriminalização do uso de entorpecentes ofende o direito fundamental de reunião, expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Carta Magna. Regular exercício das liberdades constitucionais de manifestação de pensamento e expressão, em sentido lato, além do direito de acesso à informação (incisos IV, IX e XIV do art. 5º da Constituição Republicana, respectivamente).

3. Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo. Nem mesmo a Constituição está a salvo da ampla, livre e aberta discussão dos seus defeitos e das suas virtudes, desde que sejam obedecidas as condicionantes ao direito constitucional de reunião, tal como a prévia comunicação às autoridades competentes.

4. Impossibilidade de restrição ao direito fundamental de reunião que não se contenha nas duas situações excepcionais que a própria Constituição prevê: o estado de defesa e o estado de sítio (art. 136, § 1º, inciso I, alínea "a", e art. 139, inciso IV).

5. Ação direta julgada procedente para dar ao § 2º do art. 33 da Lei 11.343/2006 "interpretação conforme à Constituição" e dele excluir qualquer significado que enseje a proibição de manifestações e debates públicos acerca da descriminalização ou legalização do uso de drogas ou de qualquer substância

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

que leve o ser humano ao entorpecimento episódico, ou então viciado, das suas faculdades psicofísicas[3].

Do voto do culto ministro relator, transcrevo:

I – o direito de reunião é expressamente outorgado pelo inciso XVI do art. 5º da Constituição Federal, assim escrito: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local , sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente";

II – desse dispositivo extrai-se a compreensão de que: a) ao fazer uso do pronome "todos", a Constituição quis expressar que o seu comando tem um âmbito pessoal de incidência da máxima abrangência, de sorte a não excluir ninguém da sua esfera de proteção; b) traduz-se o direito de reunião na faculdade de encontro corporal ou junção física com outras pessoas naturais, a céu aberto ou em via pública. Com a particularidade de ser um direito individual, porém de exercício coletivo (ninguém se reúne sozinho ou apenas consigo mesmo). Mais ainda, direito de conteúdo elástico, porquanto não restrito a esse ou aquele tema. Pelo que se constitui em direito-meio ou instrumental, insusceptível de censura prévia. Censura prévia que implicaria matar, no próprio nascedouro, não só esse direito-meio, como todos os direitos-fim com ele relacionados. Especialmente o direito à informação e de manifestação de pensamento (inciso IV do art 5º da CF). Sem olvidar a liberdade de expressão e as diversas formas de seu exercício, inclusive a comunicacional (inciso IX do art. 5º da CF). Pensamento, expressão, informação e comunicação, tudo assim separadamente protegido e possível de concreto exercício por ocasião de uma passeata, um comício, um ato público. Sendo certo que todos esses direitos fazem parte do rol de direitos individuais de matriz constitucional (incisos IV, XIII e

[3] ADI nº 4.274 DF. Rel : Mn. Ayres Britto. j. 23/11/2011.

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

XIV do art. 5º da CF).

9. Nessa mesma vertente de ideias, assento que vivemos, hoje, numa sociedade de informação e de comunicação, nessa ordem. Informação e comunicação como conceitos entrelaçados, portanto, em que o ser humano primeiro se informa para melhor se comunicar com os seus semelhantes. E o direito de reunião bem pode ser visto como especial veículo dessa busca de informação para uma consciente tomada de posição comunicacional.

10. Digo mais: ao fazer uso do fraseado "reunião pacífica", a Constituição remete o intérprete para o preâmbulo dela própria, Constituição, que faz da "solução pacífica das controvérsias" a base de "uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos". Donde se concluir que a única vedação constitucional, na matéria, direciona-se para uma reunião cuja base de inspiração e termos de convocação revelem propósitos e métodos de violência física, armada ou beligerante.

Vejamos outro julgado da Corte Maior brasileira:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO 20.098/99, DO DISTRITO FEDERAL. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITAÇÕES. OFENSA AO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> I. A liberdade de reunião e de associação para fins lícitos constitui uma das mais importantes conquistas da civilização, enquanto fundamento das modernas democracias políticas.
>
> II. A restrição ao direito de reunião estabelecida pelo Decreto distrital 20.098/99, a toda evidência, mostra-se inadequada, desnecessária e desproporcional quando confrontada com a vontade da Constituição (Wille zur Verfassung).
>
> III. Ação direta julgada procedente para declarar a

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

inconstitucionalidade do Decreto distrital 20.098/99[4].

III - Do arcabouço jurídico-constitucional pátrio, mormente considerando os relevantes e mesmo **irrespondíveis** ensinamentos doutrinários e pretorianos antes citados, formo segura convicção de estarem presentes sobremaneira os requisitos para concessão da liminar reclamada.

Aliás, importa registrar que este magistrado teve o cuidado de assistir o conteúdo de DVD trazido pela entidade impetrante, e dele se pode perfeitamente constatar que a autoridade impetrada, na condição de diretora da escola Irene Stonoga, adotou práticas censuráveis no intuito de frustrar o movimento estudantil. [os DVDs noticiados às p. 2-3 encontram-se acondicionados em cartório, conforme certidões de p. 21 e p. 46.]

Faço esse registro diante do que aduziu a impetrada na peça de p. 80-84, *verbis*:

> "De minha parte, após a exposição, fazendo uso do microfone agradeci a presença dos pais e alunos, recomendando voltar para a sala de aula, momento em que uma aluna subiu num banco e instigando os presentes, afirmou que quem era a favor da ocupação se pronunciasse. Nesse momento, fez-se um alvoroço, sem dar oportunidade do outro lado se manifestar, momento em que a aluna afirmou então 'está decretada a ocupação'. Nesse momento, os ânimos ficaram alterados, e diante da situação, para manter a ordem da escola e do patrimônio público, peguei o microfone e guardei a caixa de som. Um cidadão que apareceu na escola, e pertencia a esse movimento, o qual não sei a identidade, me empurrou, e eu caí no chão, passei mal e fui socorrida pelas colegas. Diante da confusão instalada chamei a polícia para tentar restabelecer a ordem, o que está registrado no Boletim de Ocorrência nº 2243381 (doc. Anexo),

[4] ADI nº 1969 / DF . Rel. Min. Ricardo Lewandowski. j. 28/6/2007.

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

> tentando conversar e mediar a situação para que desocupassem, momento no qual fizemos contato com o Comandante da PM, que fez contato com a Promotora e Justiça da Vara da Infância e Juventude Dra. Vânia, que orientou a direção em naquele momento deixar assim a situação, que no outro dia iria se inteirar e tentar auxiliar . Diante disso, não me restou outra alternativa senão de deixar a situação como estava.

Essa argumentação da impetrada está bastante longe da realidade mostrada pelo vídeo que antes mencionei, onde pude visualizar aparentemente ter ocorrido o que a entidade impetrante afirma na inicial, *verbis*:

> Durante Assembleia Geral convocada pelo Grêmio Estudantil para debater a PEC 241 em trâmite no congresso Nacional e para votação sobre a ocupação da escola (foram ouvidos professores da UFFS, este causídico que palestrou a respeito do direito estudantil e as mudanças na Lei orçamentária). Ao final das palestras e antes de iniciar a votação estudantil na Assembleia, logo após um pai de aluno se manifestar no microfone, a impetrada pegou o mesmo em suas mãos e se negou a devolvê-lo para a estudante que coordenava a Assembleia Geral (vídeo anexo, 0h6m23s). Com o microfone nas mãos, em tom de ameaça, a diretora diz que tem 'denúncias da promotoria' e ENCERRA DE FORMA ARBITRÁRIA A ASSEMBLEIA ESTUDANTIL, DETERMINANDO O RETORNO DOS ALUNOS PARA SALA DE AULA E DIZENDO PARA OS PAIS SE RETIRAREM (0h6m39s). Os estudantes retomam o microfone para si e tentam dar continuidade ao ato, ocasião em que é aprovada por unanimidade dos presentes a chamada 'ocupação da escola', que nada mais é do que uma manifestação e mobilização permanente, digna de uma verdadeira greve estudantil (0h7m55s). Quando os encaminhamentos finais da Assembleia iriam ser realizados, tais como, organização, garantia de aula para quem quiser, higiene, limpeza, dormitório e alimentação, a coatora, simplesmente desligou o microfone e guardou o equipamento de som (0h8m47s). A presidente do Grêmio

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

> Estudantil declara a escola ocupada (0h9m25s). A impetrada de forma totalmente desequilibrada e tentando incriminar o movimento, joga-se contra o corpo de um professor do Estado, fazendo as vezes de um jogador de futebol que cava uma falta pra ludibriar o árbitro da partida (0h11m36s). Ato contínuo, a impetrada após levantar novamente, vai em direção ao professor com o dedo em riste dizendo que ele a empurrou e desfere ameaças (0h12m51s). Pais de alunos que participaram do evento confirmam que ela se jogou contra o professor (0h13m17s), ou seja, foi uma cena digna das grandes peças de teatro.

Enfim, o vídeo mencionado indica que a impetrada encenou uma queda. Pretendendo imputar a alguém a conduta de tê-la empurrado ou agredido. O que a gravação desmente peremptoriamente.

O mais grave disso tudo, é que por conta desse episódio a polícia militar foi chamada a escola. ["Diante da confusão instalada chamei a polícia para tentar restabelecer a ordem, o que está registrado no Boletim de Ocorrência nº 2243381"].

Tudo indicando que não havia necessidade de chamar a polícia militar, cuja instituição viu-se envolvida indevidamente na situação, com todos os reflexos que disso costuma resultar. Inclusive em desfavor da corporação militar.

Tanto, aliás, que segundo ressai dos autos, a coisa somente aquietou/pacificou com a intervenção da Promotoria da Infância e Juventude, através da promotora de justiça Vânia Augusta Cella Piazza, cuja autoridade inclusive teria visto na conduta da diretora (especialmente no fato de chamar ao local a polícia militar) como ato a merecer censura.

IV - O antes apanhado mostra estar havendo por parte da impetrada, em relação aos membros da entidade impetrante, violação ao direito que

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

lhes assegura o artigo 5º XVI da Constituição da República: "*todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente*".

Em rápido resumo da doutrina antes transcrita tem-se que "O direito de associação e o direito de reunião ligam-se intimamente à liberdade de expressão e ao sistema democrático de governo. [...] tornam concretas condições importantes para a efetiva participação na vida pública e expressão de ideias e reivindicações e para a expansão do espírito. Daí a liberdade de reunião ter sido identificada como 'instrumento da livre manifestação do pensamento, aí incluído o direito de protestar'.

Ou, nas palavras do então procurador-geral da república ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA "Sem liberdade de reunião e de manifestação não há verdadeira democracia: diz-me que liberdade de reunião e de manifestação praticas no teu país e dir-te-ei que democracia alcançaste".

Ou então nas palavras do ministro CELSO DE MELLO, no sentido de que "a liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão de ideias, configurando, por isso mesmo um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar".

Alfim, trazendo a questão à situação concreta que envolve o movimento dos estudantes, seja em Chapecó, seja País afora, retumbam-me as palavras do ministro AIRES BRITO: "Nenhuma lei, seja ela civil ou penal, pode blindar-se contra a discussão do seu próprio conteúdo [...] Donde se concluir que a única vedação constitucional, na matéria, direciona-se para uma reunião cuja base de inspiração e termos de convocação revelem propósitos e métodos de violência física, armada ou

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.

beligerante".

V - Dito isto, presente a relevância do fundamento da impetração, e evitando atos de censura prévia à liberdade de expressão e de reunião assegurados, **defiro a liminar**, assegurando à impetrante e aos seus representados o exercício dos **direitos fundamentais** decorrentes do **art. 5º, XVI da Constituição Federal**, vedando à impetrada criar embaraços ao direito de reunião e à livre manifestação do pensamento.

VI - Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09: **a)** notifique-se a impetrada para informações em 10 dias, e para cumprimento da liminar; **b)** dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; **c)** por cautela, cientifique-se a gerência regional de educação. **d)** cientifique-se também representante da impetrante. Cumprindo-se via plantão.

VII - Oportunamente, ao Ministério Público.

VIII - Defiro a gratuidade reclamada à p. 6.

INTIME-SE.

Chapecó (SC), 10 de novembro de 2016.

Selso de Oliveira
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III

Endereço: Rua Augusta Muller Bohner nº 300-D, Passo dos Fortes - CEP 89805-900, Fone: (49) 3321-4145, Chapecó-SC - E-mail: chapeco.fazenda1@tjsc.jus.br

Este documento foi liberado nos autos em 10/11/2016 às 22:08, é cópia do original assinado digitalmente por SELSO DE OLIVEIRA.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/esaj, informe o processo 0311169-52.2016.8.24.0018 e código 711244A.